



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0132/2025 – PME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0217/2025

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, destinados à distribuição gratuita junto às famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar do Município de Esperantina/TO, em alusão às festividades natalinas do ano de 2025.

I – RELATÓRIO

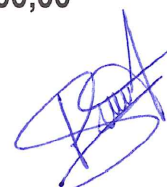
Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, destinados à distribuição gratuita às famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar do Município de Esperantina/TO, em alusão às festividades natalinas do exercício de 2025.

A contratação se dará por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos, dentre outros documentos, o Despacho para Parecer Jurídico, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a estimativa de preços e a indicação da dotação orçamentária correspondente.

A Administração argumenta que a contratação é necessária para assegurar o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, especialmente no período natalino, no qual se intensificam as dificuldades socioeconômicas enfrentadas por parcela significativa da população, sendo a medida alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da assistência social.

O Termo de Referência aponta estimativa de valor global de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.





Eis o que bastava relatar.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, vislumbra-se que, para a contratação pretendida, o Órgão Público contratante se propõe a utilizar os critérios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, passa-se à análise jurídica da contratação pretendida.

A análise do controle prévio de legalidade deve ser realizada ao final da fase preparatória pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

A pretendida contratação encontra fundamento legal no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública à realização de processo de contratação direta, compreendendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Convém destacar os ensinamentos de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo os quais:

“Quando o Legislador prevê as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não sirva ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.” (Juspodivm, 2010.)

Assim, a dispensa de licitação constitui instrumento legítimo para atendimento do interesse público, desde que observados os pressupostos legais e procedimentais, bem como os princípios que regem a Administração Pública.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA



No caso em análise, verifica-se que a Secretaria requisitante realizou levantamento estimativo de suas necessidades e, após pesquisa de preços, apurou-se que o valor total estimado da contratação é de R\$ 50.000,00, enquadrando-se no limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Acerca dos requisitos delineados, cumpre informar que os valores referentes as hipóteses de dispensa foram devidamente atualizadas através do Decreto nº 12.343/2024, publicado no dia 30 de dezembro de 2024, vejamos a tabela com novos valores:

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Dessa forma, a dispensa de licitação encontra-se expressamente autorizada pela legislação vigente, estando atendido o critério objetivo do valor.

Ressalte-se que a exigência de licitação decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, admitindo-se exceções nos casos previstos em lei, como ocorre na hipótese em análise.



Quanto ao objeto, constata-se que se trata de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

O critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme indicado no Termo de Referência, observando-se, contudo, os parâmetros mínimos de qualidade exigidos pela legislação, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de Referência encontra-se devidamente instruído, contendo a definição do objeto, quantitativos, estimativa de preços, justificativa da contratação, forma de execução, gestão e fiscalização contratual, prazo de vigência, condições de pagamento e dotação orçamentária, atendendo aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à instrução processual, constata-se que os autos contêm os elementos necessários à fase preparatória da contratação direta, inclusive estudo técnico preliminar, pesquisa de preços e indicação de recursos orçamentários.

No que se refere à habilitação da futura contratada, recomenda-se que, por ocasião da formalização da contratação, sejam observados os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, conforme os arts. 62 a 68 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, orienta-se que, no momento da escolha do fornecedor, seja juntada aos autos justificativa da vantajosidade da contratação, demonstrando a adequação do preço e do fornecedor selecionado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstendo-se da análise quanto à conveniência e oportunidade administrativa, e limitando-se ao exame da legalidade do procedimento, opina-se pela inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento da contratação direta, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA



Ressalta-se que não compete ao parecerista adentrar em aspectos técnicos relacionados à qualidade dos produtos ou à análise econômica aprofundada dos preços, os quais devem ser devidamente avaliados pela área técnica competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Esperantina-TO, 18 de dezembro de 2025.


RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO nº 13.230

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO nº 5.384